IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

REINALDO PEREIRA DA SILA

EXONERAÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO PARA BENEFICIARIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS DE MORADIA

CAMPO GRANDE – MS

2022

REINALDO PEREIRA DA SILA

INCIDÊNCIA DO IPTU EM MORADIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS

Monografia apresentada ao Instituo Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) como parte dos requisitos exigidos para obtenção do título de Especialista em Direito Tributário, sob a orientação do professor Marcos Egg.

CAMPO GRANDE – MS

2022

RESUMO

**SILVA**, Reinaldo Pereira. A incidência do IPTU em Moradia Social no Município de Campo Grande – MS, 2022. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito Tributário, IBET/2022.

O Imposto Territorial Urbanos – IPTU, tem sua previsão constitucional no artigo 156, I, CF/88, onde atribuiu a competência aos municípios de instituir, cobrar e fiscalizar esse tributo, sendo o produto da arrecadação deste imposto, para maiorias dos munícipios sua principal fonte de receita direta, para o atendimento da atendimento das necessidade coletivas de todos os munícipes.

Noutro norte, tem o direito à moradia prevista no art. 6, CF/88, nesse estudo pretendemos demonstrar, à importação da exoneração do IPTU aos beneficiários dos programas sociais de acesso a moradia.

PALAVRAS-CHAVE: IMPOSOTO PREDIAL TERRITÓRIAL URBANO, ISENÇÃO, PROGRAMAS SOCIAIS, PROPRIEDADE, MORADIA, FUNÇÃO SOCIAL

**ABSTRACT**

SILVA, Reinaldo Pereira. The incidence of IPTU on Social Housing in the Municipality of Campo Grande – MS, 2022. Monograph presented at the Specialization Course in Tax Law, IBET/2022.

The Urban Territorial Tax - IPTU, has its constitutional provision in article 156, I, CF/88, where it attributed the competence to the municipalities to institute, collect and supervise this tax, being the product of the collection of this tax, for most municipalities its main direct revenue source, to meet the collective needs of all citizens.

In another north, you have the right to housing provided for in art. 6, CF/88, in this study we intend to demonstrate, the importation of the exemption of the IPTU to the beneficiaries of the social programs of access to housing.

KEYWORDS: URBAN TERRITORIAL BUILDING TAX, EXEMPTION, SOCIAL PROGRAMS, PROPERTY, HOUSING, SOCIAL FUNCTION

INCIDÊNCIA DO IPTU EM MORADIA SOCIAL NO MUNICIPIO CAMPO GRANDE-MS

CAMPO GRANDE – MS

2022

CAMPO GRANDE – MS

2022

**SUMARIO**

# IPTU

## Competência Tributária (art. 145,)

## Conceito de tributo

## Conceito de IPTU

## Sujeito Ativo

## Sujeito Passivo

## Fato Gerador

## Base de Cálculo

## RMIT - IPTU

## Isenção

## Imunidade

# Direito a Moradia

## Conceito do Direito a Moradia

## Característica e Aspecto Moradia Digna

## Programas de Acesso a Moradia

# Exoneração do IPTU em Moradia Social

## Exoneração do IPTU Como Ferramenta de Acesso Moradia

## Aplicabilidade da Exoneração do IPTU Mutuários de Programas de Acesso a Moradia

# Conclusão

# 

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho pretende tratar do impacto da exoneração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na aquisição e manutenção de moradia através dos programas habitacionais de acesso a moradias sociais, no município de Campo Grande/MS.

Devido ao déficit de moradia, e a populações que vivem em favelas e áreas de risco, fisco municipal editou a Lei nº 5.680 de 21/03/2016, dando isenção de IPTU, Os mutuários dos Programas Habitacionais de interesse socias.

Nosso estudo tratará da apresentação da incidência tributária do IPTU, em contraponto com o direito de moradia e a importância ou não dos efeitos da isenção para esses mutuários e participantes de programas de desfavelamento no munícipio de Campo Grande/MS.

## **1.1 Competência Tributaria**

O Estado para prestar os serviços públicos, atender os interesses da coletividade, reduzir as desigualdades sociais, necessita de recursos financeiros, e a forma de obter esses recursos, e, através da cobrança de tributos

A competência tributária e a qualidade do ente político tem de criar norma de direito positivo, ou seja, e a competência legislativa é a aptidão de que são dotadas as políticas para expedir regras jurídicas, inovando o ordenamento positivo. (CARVALHO, 2021, p. 237)

O poder de tributar do Estado, tem sua previsão expressa no Art. 145, de nossa Carta Magna:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas (BRASIL, 1988).

A competência tributária é "indelegável, não pode ser alterada pelos entes que a detêm, que dela também não podem renunciar, e o fato de não ser exercida não a transfere para outra pessoa jurídica de direito público" (SEGUNDO, 2022, p. 277), desta forma, se assenta a característica "da indelegabilidade, a facultatitivade, a incaducabilidade, a inalterabilidade e a irrenunciabilidade" (SEGUNDO, 2022, p. 277)..

A prerrogativa do Estado em tributar, reconhecido em nossa Lei Maior, não lhe autoriza, o poder de suprimir ou cercear direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. Ademais o Estado no momento de instituir tributos, deve atender aos princípios tributários (Legalidade, Anterioridade, Isonomia, irretroatividade, não surpresa, igualdade, Imunidade) , e demais instituto de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências descabidas expressa através de diplomas normativos editados pelo Estado.

Os tributos não tem somente sua função fiscal, que é de arrecadar, prover as receitas financeira para que o Estado possa cumprir com sua função basilar, mas também tem sua função extrafiscal, que é "quando se tributa pesadamente a propriedade que não cumpre sua função social ou quando se utiliza de imposto de importação para regular o comércio internacional" (PAULSEN, 2014, p. 14), ou quando consistindo a extrafiscalidade no emprego de fórmulas jurídico-tributárias para a obtenção de metas que prevalecem sobre os fins simplesmente arrecadatórios de recursos monetários, (CARVALHO, 2021, p. 258)

## **1.2 Conceito de Tributo**

Tributo e o cerne do ramo do direito tributário, através do t

Para o autor Paulo de Barros Machado, tributo " exprimir toda a fenomenologia da incidência, desde a norma instituidora, passando pelo evento concreto, nela descrito, até o liame obrigacional que surde à luz com a ocorrência daquele fato" (CARVALHO, 2021, p. 71), e classificou "tributos' no contexto de hipótese de incidência tributaria em seis sentidos:

"tributo" como quantia em dinheiro;

"tributo" como prestação correspondente ao dever jurídico do sujeito passivo;

"tributo" como direito subjetivo de que é titular o sujeito ativo;

"tributo" como sinônimo de relação jurídica tributária;

"tributo" como norma jurídica de competência;

"tributo" como norma jurídica instituidora de tributos;

"tributo" como norma, fato e relação jurídica (CARVALHO, 2015, p. 413).

Geraldo Ataliba definiu tributo em dois conceito, o básico e o jurídico, sendo o conceito básico de tributo "instituto nuclear do direito tributário(entendido como sub-ramo do direito administrativo), como obrigação (relação jurídica)", (ATALIBA, 2013, p. 34), já o conceito jurídico de tributo "Como obrigação jurídica pecuniária, ex lege, que se não constitui em sanção de ato ilícito, cujo sujeito passivo é alguém nessa situação posto pela vontade da lei, obedecidos os desígnios constitucionais (explícitos ou implícitos)" (ATALIBA, 2013, p. 34).

O CTN, em seu artigo 3º, assim definiu tributo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

Nesse sentido (CASSONE, 2014, p. 6) assevera que tributo "é certa quantia em dinheiro que os contribuintes (pessoas física ou jurídicas) são obrigados a pagar ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Munícipios) quando praticam certos fatos geradores previstos pelas leis tributárias".

## **1.3 Conceito de IPTU**

A Constituição Federal de 1988, no art. 156, I, estabelece aos municípios a competência tributária de instituir o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, desta forma caberá ao municípios através da edição de Lei ordinária municipal a criação deste imposto. O IPTU está regulamentado através do artigos 32[[1]](#footnote-1) e 33[[2]](#footnote-2) do CTN (BRASIL, 1966).

Esse imposto é preponderantemente fiscal, ou seja, há obtenção de receita para os Municípios e o Distrito Federal. Porém considerando a evolução do texto constitucional, principalmente após a Emenda Constitucional n. 29/2000, poderá o IPTU ter função extrafiscal quando se valer da progressividade no tempo que lhe permite o art. 182, § 4º, inciso II[[3]](#footnote-3), da CF para coibir o descumprimento da função social da propriedade urbana. Destaque-se que também será possível invocar a extrafiscalidade na hipótese do art. 156, § 1º, inciso I e II, da CF[[4]](#footnote-4), quando se fixarem alíquotas diferenciadas em razão do valor, do uso e localização do imóvel.

## **1.4 Sujeito Ativo**

A competência tributária de instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, foi atribuída aos munícipios e ao Distrito Federal, através do Art. 156, I e 147 da CF/88. Segundo Paulo de Barros Carvalho:

"A competência tributária, em síntese, é uma das parcelas entre as prerrogativas legiferantes de que são portadoras as pessoas políticas, consubstanciada na possibilidade de legislar para a produção de normas jurídicas sobre tributos." (CARVALHO, 2021, p. 238)

O art. 119 do CTN, diz que, "sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento" (BRASIL, 1966), neste caso, sendo os munícipios e o Distrito Federal, titulares da competência impositiva de exigir o IPTU.

## **1.5 Sujeito Passivo**

Assim descreve o conceito de sujeito passivo para Paulo de Barros Machado:

"Sujeito passivo da relação jurídica tributária é a pessoa -- sujeito de direitos -- física ou jurídica, privada ou pública, de quem se exige o cumprimento da prestação: pecuniária, nos nexos obrigacionais; e insuscetível de avaliação patrimonial, nas relações que veiculam meros deveres instrumentais ou formais." (CARVALHO, 2021, p. 381)

O sujeito passivo da relação jurídico tributário do IPTU, elencado no art. 34 do CTN[[5]](#footnote-5), é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, porém há de se fazer uma ressalva e/ou explicitar (SEGUNDO, 2013, p. 159)

"apesar da fórmula genérica utilizada pelo legislador, a correta intelecção do referido artigo passa, necessariamente, pela distinção entre a posse oriunda de um direito real, da posse que tem por fundamento o direito pessoal, sendo certo que somente no primeiro caso há a possibilidade de se considerar contribuinte do imposto o possuidor".

## **1.6 Hipótese de Incidência (Fato Gerador CTN )**

A nomenclatura de fato gerador adotado pelo CTN, não tem sua aceitação, pois causa confusão essa terminologia, pois fator gerador é empregado tanto para hipótese prescritiva e o fato concreto descrito na norma. Paulo de Barros Machado, adotou hipótese tributária sendo "a descrição normativa de um evento que, concretizado no nível das realidades materiais e relatado no antecedente de norma individual e concreta, fará irromper o vínculo abstrato que o legislador estipulou na consequência. (CARVALHO, 2021, p. 283), é fato jurídico tributário, para fato da "vida real, descrita no suposto da norma individual e concreta expedida pelo órgão competente, tem de satisfazer a todos os critérios identificadores tipificados na hipótese da norma geral e abstrata." (CARVALHO, 2021, p. 283) .

Geraldo Ataliba, assim definiu fato gerador, como hipótese de incidência e fato imponível:

"denominando "hipótese de incidência" ao conceito legal (descrição legal, hipotética de incidência" ao conceito legal (descrição legal, hipotética, de um fato, estado de fato ou conjunto de circunstâncias de fato) e "fato imponível" ao fato efetivamente acontecido, num determinado tempo e lugar, configurando rigorosamente a hipótese de incidência"

Fato gerador do IPTU, conforme dispõe o CTN em seu artigo 32, será a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado em zona urbana do Município, a definição de zona urbana será definida através da edição de lei municipal, para ser considerado zona urbana, à propriedade tem que estar atendida pelo ao menos de duas melhorias construídas e mantidas pelo poder público, conforme previsto nos incisos I a V art. 32[[6]](#footnote-6) CTN.

Propriedade, trata-se de um direito real, salvaguardado na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXII CF/88[[7]](#footnote-7), e no artigo 1.228 CC/02[[8]](#footnote-8), é um direito que dá ao seu titular diversos poderes. Compreende o direito de usar, gozar e dispor de uma determinada coisa, de modo absoluto e exclusivo, compreendendo, ainda, o direito de reavê-lo de quem quer que injustamente o possua ou detenha. Porém, esses poderes não podem ser exercidos de forma ilimitada, pois influenciariam no direito alheio, cabendo ao Poder Público, limitar até onde vai o poder de cada um, para (SABBAG, 2013, p. 1028),"Propriedade: trata-se de instituto jurídico que indica o gozo jurídico pleno de uso, fruição e disposição do bem imóvel".

O art. 32 e 34 do CTN, traz a previsão da exação, não só do titular da propriedade, como também do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer títulos, desta forma alterando o conceito de propriedade, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir competências tributárias (art. 110 CTN)" (PAULSEN, 2014, p. 318), "nem se pode equiparar à propriedade qualquer outro direito real" (PAULSEN, 2014, p. 318).

## **1.7 Base de Cálculo e Alíquota**

Conforme disposto no art. 33[[9]](#footnote-9), do CTN, ficou definido que à base de cálculo do IPTU, será o valor venal do imóvel, ou seja, o valor de mercado do imóvel, obtido através da Planta Genérica de Valores – PGV, instituídas por lei, onde o município faz pesquisa no mercado imobiliário, para definição do valor do metro quadrado, conforme a localização, a natureza e o nível da construção. Os valores obtidos através da PGV, poderão ser atualizadas mediante decreto, mas não em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

A alíquota do IPTU, poderá se progressiva, conforme previsto no art. 1

## **1.8 RMIT – IPTU**

1.8.1.

1.8.2.

1.8.3

1. 1.6.1 – resfsfs

## **1.9 IMUNIDADE**

A imunidade encontra assento em nossa carta maior, trata-se matéria eminentemente constitucional, Paulo de Barros Machado, assim definiu a imunidade tributária:

"classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição da República, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas." (CARVALHO, 2021, p. 203).

Já para autor Leandro Paulsen, trata-se de "regras constitucionais que proíbem a tributação de determinadas pessoas, operações, objetos ou de outras demonstrações de riqueza, negando, portanto, competência tributária, são chamadas de imunidades tributárias" (PAULSEN, 2020, p. 150), já para o autor Eduardo Sabbag:

"a imunidade para tributos representa uma delimitação negativa da competência tributária. É que o legislador constituinte adotou a técnica de traçar, de modo cuidadoso, as áreas que refutam a incidência das exações tributárias, levando-se em consideração nosso sistema rígido de distribuição de competências impositivas" (SABBAG, 2017, p. 364)

Em se tratando do IPTU, teremos à aplicação da imunidade reciproca (art. 150, VI, a)), dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b)), e dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (art. 150, VI, c)).

A imunidade recíproca, conforme expressamente previsto, fica vedado ao ente público instituir (cobrar) imposto uns dos outros, essa imunidade é extensiva a suas autarquias e fundações, inclusive as empresas públicas e de economia mista que prestarem serviços públicos essenciais, nestas empresas quem tem a imunidade é o serviço público essencial prestado, e não a sociedade num todo.

A imunidade dos templos de qualquer culto, foi instituída em respeito à prática religiosa do povo brasileiro, trata-se do reconhecimento do princípio da liberdade de crença e prática religiosa, que a Constituição prestigia no art. 5º, VI a VIII[[10]](#footnote-10), para fins da hipótese de não incidência do IPTU, considera-se beneficiaria desta imunidade os imóveis onde se praticar os cultos e não qualquer imóvel pertencente a mantenedoras, assim afirma Kyioshi Harada "a imunidade prevista no preceito constitucional sob exame é de natureza objetiva e não subjetiva para favorecer a entidade mantenedora do culto em relação a qualquer uma de suas propriedades imobiliárias" (HARADA, 2012, p. 10).

As pessoas tributantes são incompetentes para atingir com seus impostos o patrimônio, a renda e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos da lei (art. 150,

## **1.10 e ISENÇÃO**

Tecnicamente falando, a isenção é benefício fiscal que pressupõe a existência da competência tributária e seu exercício (PAULSEN, 2020, p. 150).

## **1.11- EXTRAFISCALIDADE**

A Constituição autoriza a utilização extrafiscal do IPTU e do ITR para induzir o cumprimento da função social da propriedade (arts. 170, III, e 182,§ 4º, II, da CF), Aliás, o art. 182, § 4º, II, da CF dispunha acerca da progressividade extrafiscal do IPTU, que, adstrita à previsão no plano diretor do respectivo município, prestigiava a busca da função social da propriedade urbana, tributando​-se mais gravosamente os proprietários de bens imóveis da zona urbana que não procediam a seu adequado aproveitamento. Evidenciava​-se, assim, a consecução indireta de notável inte​resse público, ou seja, o adequado uso e gozo da propriedade territorial urbana.

Para a realização da técnica de progressividade extrafiscal no IPTU, constante do preceptivo constitucional acima destacado, eram utilizados variados critérios – sempre se respeitando os limites constitucionais da não confiscabilidade74 –, ligados, por exemplo, ao tempo de ausentismo da propriedade (especulação imobiliária a partir da inatividade do bem), ao espaço territorial (localização física do imóvel), à superfície (metragem bruta do terreno), à destinação do imóvel (residencial, comercial ou industrial), à existência de construções (edificações), entre outros75

## **2.1 EXTR ISENÇÃO**

1.9.1 – IMUNIDADE

A imunidade tributária é matéria iminentemente constitucional, tendo sua pre

## **RMIT – IPTU**

(CARVALHO, 2021, p. 10)

## 

# **Referências Bibliograficas**

1.ATALIBA, G. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

2.BRASIL. Lei nº 5.172. **Código Tributário Nacional**, 25 out. 1966. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

3.BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal/88**, 05 out. 1988. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

4.BRASIL. Lei nº 10.257. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**, 2001 jul. 2001. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/leis\_2001/l10257.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

5.BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil/2002**, 10 jan. 2002. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

6.CARVALHO, P. D. B. **Direito Tributário:** Linguagem e Metódo. 6ª. ed. São Paulo: Noeses, 2015.

7.CARVALHO, P. D. B. **Curso de direito tributário 31. Edição**. 31ª. ed. São Paulo: Noeses, 2021.

8.CASSONE, V. **Direito Tributário**. 24ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

9.PAULSEN, L. **Direito Tributário Constit. e Código Tributário à Luz da doutrina e da Jurisprudência**. 16ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

10.SABBAG, E. **Manual de Direito Tributário**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

11.SEGUNDO, H. D. B. M. **Código Tributário Nacional:** anotaçoes à Constituição, a Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

12.SEGUNDO, H. D. B. M. **Manual de Direito Tributário**. 12ª. ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponivel em: <Disponivel em: https://grupogen.vitalsource.com/books/9786559772186>.

1. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

   .....

   § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

   I - ....

   II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; [↑](#footnote-ref-3)
4. § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

   I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

   II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. [↑](#footnote-ref-5)
6. Art. 32 [...]

   I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

   II - abastecimento de água;

   III - sistema de esgotos sanitários;

   IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

   V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. [↑](#footnote-ref-6)
7. Art. 5º - ...

   [...]

   XXII - é garantido o direito de propriedade; [↑](#footnote-ref-7)
8. Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. [↑](#footnote-ref-8)
9. Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. [↑](#footnote-ref-9)
10. Art. 5º [...]

    VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [↑](#footnote-ref-10)